



## ASPECTOS DA MUDANÇA LEGISLATIVA E O TEMPO DE PROCESSO NA VISÃO DOS TRIBUNAIS

Roberto Maynard Frank\*

### RESUMO

O presente ensaio analisará novas leis brasileiras que regulam o processo eleitoral, destacando-se, dentre as mudanças legislativas, no que toca ao sistema político-eleitoral brasileiro, as realizadas a partir do advento da Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015, que modificou a Lei das Eleições, a Lei dos Partidos Políticos e o Código Eleitoral – Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, com especial atenção para questões que afetam diretamente o pleito que se realizará neste ano de 2016. Também serão vistos institutos inovadores trazidos pela nova lei relacionados à atividade diária de todos que trabalham com o Direito Eleitoral.

Palavras-chave: Processo Eleitoral. Procedimento. Eleições. Inovações.

### ABSTRACT

This essay will analyze the new legislation of Brazil that regulates the electoral procedure, Law n. 13.165/2015, that brought changes to another existing legislations, giving special attention to questions related to legal procedures and procedural celerity, especially on the light of the upcoming electoral poll of this year of 2016. There will also be reviewed innovations stated by the new law concerning the daily basis activity of everyone who works with electoral procedures.

Keywords: Electoral procedure. Elections. Innovation.

### 1 INTRODUÇÃO

Neste artigo, mantereí o foco em questões processuais que envolvem a atividade do operador do direito em geral, tomando por base as previsões legislativas de legislações que alteraram o processo eleitoral brasileiro.

Serão abordados, ainda que brevemente, temas relativos ao Direito Eleitoral, cuja relevância social e jurídica é indiscutível, tendo em vista que neste ano será realizado pleito eleitoral para o preenchimento de cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, mediante aplicação das novas regras instituídas a partir de recentes leis promulgadas no ano de 2015.

\* Roberto Maynard Frank exerce a atividade principal de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, compondo ainda o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia como Juiz Substituto, pela classe de Desembargador e integra o Instituto Nacional dos Advogados do Brasil, como Membro Honorário.



Destaco, inicialmente, que nos últimos anos o Brasil tem sofrido reviravoltas e mudanças nas regras atinentes ao seu sistema político-eleitoral, tanto pela via legislativa, quanto pela via judicial.

Nestes aspectos, as principais mudanças que merecem destaque foram as realizadas a partir do advento da Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015, que modificou a Lei das Eleições, a Lei dos Partidos Políticos e o Código Eleitoral – Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965.

É preciso destacar, brevemente, que a referida Lei n. 13.165/2015 é totalmente aplicável às eleições que se realizarão neste ano de 2016.

Publicada no mês setembro do ano de 2015, a referida legislação que inova no processo eleitoral respeita o princípio da anterioridade anual eleitoral, estabelecido no art. 16, da Constituição Federal de 1988.

Passada esta questão inicial, será feita pontual abordagem relacionada a aspectos processuais que, modificados pela via legislativa, podem influenciar na duração dos feitos nos Tribunais, sem deixar de relacionar o tema com o intuito geral das mudanças promovidas pela minirreforma eleitoral.

As mudanças que foram promovidas no procedimento eleitoral são de suma importância para todos os que participam da defesa dos direitos e da seara que envolve as eleições, tanto em relação às partes que representam quanto para a administração da justiça como um todo.

Também serão analisadas outras inovações pontuais de relevância relacionadas à celeridade processual, dando ênfase aos mecanismos utilizados pela lei para agilizar o procedimento e permitir uma prestação jurisdicional mais rápida.

Após, serão pinceladas mudanças pontuais em diversas sistemáticas procedimentais que foram objeto de alteração pela legislação vindoura.

E, ao final, as conclusões indicarão se o novo Código trará um impacto positivo ou negativo na sistemática eleitoral brasileira.

## 2 O TEMPO INSERIDO NAS RELAÇÕES PROCESSUAIS E A DURAÇÃO DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS

Este primeiro tópico abordará de forma mais ampla alguns institutos, mas tendo como base a ideia central relacionada aos aspectos da mudança legislativa e o tempo de processo na visão dos tribunais.

O tempo como elemento afeito ao processo judicial influencia o Direito em todas as suas áreas, não se excluindo o Direito Eleitoral.

Com efeito, a Constituição Federal é expressa em seu art. 5º, inc. LXXVIII, ao prever que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O aspecto temporal da prestação jurídica envolve os aspectos de eficiência e efetividade do Poder Judiciário, em razão do que é preciso observar não somente o intervalo de duração do processo como um todo, mas os aspectos de repercussão prática do provimento jurisdicional almejado.

Neste sentido, o celebrado jurista José Joaquim Gomes Canotilho<sup>1</sup> refere que “a proteção jurídica através dos tribunais implica a garantia de uma proteção eficaz e temporalmente adequada”.

<sup>1</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Almedina: 2003. p. 499.



E complementa que:

[...] ao demandante de uma protecção jurídica deve ser reconhecida a possibilidade de, em tempo útil (adequação temporal, justiça temporalmente adequada), obter uma sentença executória com força de caso julgado – a justiça tardia equivale a uma denegação da justiça.<sup>2</sup>

Desta forma, compreendo que uma abordagem do tempo de processo na visão dos tribunais, como a proposta, envolve não somente a duração cronológica do feito, mas também aspectos que impliquem numa obtenção de resultado prático mais ou menos célere.

É preciso atentar, no entanto, que a efetivação da justiça e a preservação dos direitos materiais e processuais não podem ser suprimidas por uma desarrazoada busca por velocidade na realização do processo.

Nesta linha de pensamento, invoco novamente as lições da Canotilho<sup>3</sup> para deixar claro que “a aceleração da protecção jurídica que se traduza em diminuição de garantias processuais e materiais (prazos de recurso, supressão de instâncias excessiva) pode conduzir a uma justiça pronta mas materialmente injusta.”

Delineados estes aspectos gerais, cabe tratar agora das modificações legislativas em si promovidas pela recente legislação eleitoral.

Primeiramente, serão elencadas linhas gerais acerca da reforma eleitoral promovida nos últimos anos; uma análise das mudanças promovidas pela reforma legislativa denota um nítido objetivo de enxugamento em relação aos aspectos de custo e de duração do processo eleitoral como um todo, considerados os procedimentos relacionados desde a definição do candidato pelos partidos e coligações até o período de campanha eleitoral.

Observado o aspecto de tempo, percebe-se que foram reduzidos prazos relacionados com a prática de atos como a escolha dos candidatos pelos partidos e coligações, o que também ocasionou a diminuição do período de campanha eleitoral.

A nova legislação passou a prever que a realização das convenções partidárias para escolha dos candidatos seja feita até, no máximo, o dia 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

Cabe aqui o registro de que a referida data limite para o registro de candidaturas antes era definida como o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pleito eleitoral, mas foi alterada para a data fixa de 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, até as 19 (dezenove) horas.

Na mesma linha, o período de campanha eleitoral foi reduzido para 45 (quarenta e cinco) dias, permitindo-se a propaganda eleitoral somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição, data fixada como limite para o registro de candidatura, conforme alterações promovidas no art. 240, do Código Eleitoral e no art. 36, da Lei n. 9.504/97.

A repercussão destas mudanças no julgamento de processos e sua duração não pode ser definida com exatidão neste momento, mas, por exemplo, em relação à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, diminui-se a janela de possível ajuizamento desta.

<sup>2</sup> CANOTILHO, *loc. cit.*

<sup>3</sup> CANOTILHO, *loc. cit.*



Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

o termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/1990.<sup>4</sup>

No tema, destaca-se, ainda, a possibilidade de apreciação de fatos ocorridos antes deste marco temporal, enquanto, por outro lado, a Investigação Judicial pode ser ajuizada até a data da diplomação.

Conforme exposto, o registro da candidatura foi postergado para o dia 15 de agosto do ano da eleição, o que diminui não somente o tempo de campanha, mas também o tempo no qual é possível o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral o que implica em menor prazo para os advogados e, é possível imaginar, que exista uma redução na quantidade de utilização deste meio processual, por conta do tempo mais exíguo para sua utilização.

Isto, no entanto, não retira da apreciação do Poder Judiciário quaisquer fatos que sejam tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, inexistindo ofensa, portanto, ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Devem os juristas observar os prazos específicos para se valer do processo de Investigação Judicial Eleitoral a tempo, além de existirem outros meios para levar eventuais fatos abusivos à análise judicial, mesmo após a diplomação.

Este primeiro ponto revela uma apreciação inicial mais genérica e prognóstica, que apenas pode ser esperada, mas não se está certo quanto a sua efetivação da maneira como aqui prevista.

Mas é possível que um menor número de ações judiciais permita melhor desenvolvimento dos trabalhos nos Tribunais e o julgamento de mais processos, reduzindo, por consequência, o tempo de duração destes.

A nova legislação vem com a melhor das intenções, com o intuito de promover profunda alteração e melhoria no andamento processual do Poder Judiciário e trazer benefícios para todos, mas, para isto, ela deve ser bem compreendida e aplicada pelos envolvidos no processo eleitoral.

### 3 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PONTUAIS E SUA REPERCUSSÃO PRÁTICA

Já adentrando em outros aspectos decorrentes da nova legislação eleitoral, serão analisadas, agora, matérias pontuais que sofreram modificação e a respectiva repercussão prática de cada uma das mudanças promovidas.

Em primeiro ponto, apreciando o tema do julgamento de processos por Juízes e Tribunais, em especial no que toca ao quórum específico para proferimento das decisões, cabível é o comentário em relação a uma novidade legislativa.

Em aspectos procedimentais, a nova legislação passou a prever que decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sobre ações que resultem em cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os integrantes.

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 10.520*. Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes. Publicação: 23.2.2016. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=10520&processoClasse=RO&decisaoData=20151215&decisaoNumero=&protocolo=152092015&noCache=0.07372686605469725>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

Foi privilegiada a regra do quórum completo para julgar os referidos processos, regra esta que já era aplicável em relação ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme previsto no art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Nesta sistemática, caso ocorra o impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

Deve ser esclarecido que o Tribunal Superior Eleitoral firmava posicionamento no sentido de que “não é necessário que os Tribunais Regionais Eleitorais realizem seus julgamentos com quórum completo, como exigido pelo art. 19 do mesmo diploma para a instância superior”,<sup>5</sup> entendimento este expressamente revisto pela alteração legislativa.

Destaco que, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* esta regra somente se aplica a julgamentos ocorridos após a sua publicação, mantendo-se o posicionamento anterior em relação aos julgamentos prévios à publicação da lei em questão.

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já manifestou que:

Não procede a preliminar de nulidade do julgamento sucedido na AIJE, uma vez que, na redação do artigo 28, *caput*, do Código Eleitoral, vigente à época do julgamento pela Corte de origem (*tempus regit actum*) não era necessário que os Tribunais Regionais Eleitorais realizassem seus julgamentos com quórum completo, como exigido pelo art. 19 do mesmo diploma em relação ao Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.<sup>6</sup>

Em termos práticos, e no que toca ao tempo de duração dos processos, esta alteração legislativa pode implicar na dilatação temporal para o deslinde de uma causa em casos específicos nos quais o impedimento de um julgador implique na necessidade de convocação do substituto para novo julgamento em sessão posterior.

No entanto, caso o impedimento se manifeste previamente, é possível fazer compor a turma julgadora pelo substituto com antecedência, minorando eventuais atrasos que adviriam desta questão procedimental.

Feita esta breve abordagem, muda-se o contexto para a apreciação do tema relacionado à concessão de efeito suspensivo nos recursos eleitorais, na forma do quanto disposto no art. 257, do Código Eleitoral.

Esta outra mudança que cabe ser destacada, afeta não o tempo de julgamento dos processos, mas a própria efetividade da prestação jurisdicional, que é o fim último almejado por um julgamento mais célere.

Neste tópico, cabe referir que os recursos eleitorais não eram dotados de efeito suspensivo, conforme disposição legal expressa do *caput* do art. 257, do Código Eleitoral,<sup>7</sup> dependendo a execução do acórdão apenas da imediata comunicação ao juízo, mediante ofício, telegrama ou até mesmo cópia do seu teor.

<sup>5</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental em Ação Cautelar n. 48.052*. Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: 22.8.2012. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=48052&processoClasse=AC&decisaoData=20120801&decisaoNumero=&protocolo=&noCache=0.31002075402756724>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral n. 48.369*. Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: 26.11.2015. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=48369&processoClasse=RESPE&decisaoData=20151110&decisaoNumero=&protocolo=186002014&noCache=0.3039641822310195>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

<sup>7</sup> Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. § 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015). (BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2015).

No entanto, a nova disciplina passou a prever efeito suspensivo *ope legis* para os recursos ordinários, interpostos contra decisão proferida por Juiz Eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral, que resultem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, garantindo-se preferência ao recurso, ressalvados os *habeas corpus* e mandados de segurança.

Esta é a disciplina conferida na redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 257, do Código Eleitoral, conforme redação da Lei n. 13.165/2015.<sup>8</sup>

Quanto ao tema, cabe destacar, conforme já declarado pelo Tribunal Superior Eleitoral,<sup>9</sup> que o efeito suspensivo é “regra inaplicável aos recursos de natureza extraordinária”.

O Recurso Especial Eleitoral, portanto, não é dotado de efeito suspensivo, cabendo, à luz de casos específicos, se utilizar de ação cautelar específica para sustar os efeitos de decisões, quando demonstrado o perigo na demora da prestação jurisdicional e a fumaça do bom direito.

Quanto ao tempo de duração dos processos, aqui compreendido a partir da efetiva entrega da prestação jurisdicional, denota-se que o efeito suspensivo por força de lei somente foi conferido a hipóteses específicas, a saber, recursos ordinários contra acórdãos que resultem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda do mandato eletivo, não afetando toda e qualquer decisão.

Destaca-se que o efeito suspensivo, por si, não modifica o tempo de julgamento do processo, mas posterga a efetivação do resultado prático da prestação jurisdicional.

Outrossim, os casos específicos eleitos pela nova legislação denotam situações graves que afastam o jurisdicionado da condição de candidato ou de detentor de mandato eletivo, motivo pelo qual já podia se observar, ainda antes desta previsão legal, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo pela via judicial.

A novidade que pode implicar em verdadeira mudança no que toca ao tempo de julgamento dos processos pelos Tribunais é aquela, já destacada, que prevê a preferência aos específicos recursos citados sobre quaisquer outros processos, ressalvados os *habeas corpus* e mandado de segurança.

Esta preferência no julgamento cria verdadeira obrigação legal para que os Tribunais apreciem os recursos ordinários, nas hipóteses listadas na lei, de forma antecipada a outras causas, o que se entende que implicará em uma prestação jurisdicional mais célere em relação à generalidade das causas apreciadas pelo Tribunal.

Perpassado também este tema, é pertinente a apreciação da matéria que toca ao julgamento conjunto de demandas fundadas nos mesmos fatos.

Quanto a este tópico, cabe esclarecer que, na seara eleitoral, um único fato pode permitir o ajuizamento de mais de uma demanda, levando a diferentes objetivos, desde a declaração de inelegibilidade, cassação de registro ou do mandato eletivo.

Exemplificativamente, pode ser citada a existência de diversos procedimentos eleitorais aptos a apurar um único fato, como a Ação de Investigação Judicial Elei-

<sup>8</sup> Art. 257. [...].

§ 1º [...].

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n. 13.165, de 2015).

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de *habeas corpus* e de mandado de segurança. (Incluído pela Lei n. 13.165, de 2015). (*Ibidem*).

<sup>9</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental em Recurso Extraordinário em Recurso Especial Eleitoral n. 73.982*. Relator Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: 7.3.2016. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=73982&processoClasse=RESPE&decisaoData=20160202&decisaoNumero=&protocolo=213312015&noCache=0.8386330825861081>>. Acesso em: 30 jul. 2016.



toral - AIJE, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME e o Recurso contra a Expedição de Diploma - RCED.

Neste tema, é preciso destacar que a jurisprudência eleitoral não reconhece a identidade entre estas ações e, por consequência, não caracteriza a litispendência, mas apenas uma possível conexão entre as referidas causas.

Desta forma, à parte é possível ajuizar uma primeira ação e, posteriormente, outra com objetivo diverso, mas com refinamento das provas e motivos apresentados, levando o Judiciário a uma reapreciação de mesmos fatos com objetivos idênticos.

Claro que também se afeta o aspecto relativo ao tempo de julgamento de uma certa situação junto ao Poder Judiciário, posto que mesma questão pode estar numa fase procedimental num primeiro processo e em outra, ainda inicial, em uma segunda ação ajuizada.

Além disto, a reavaliação de fatos pelo Poder Judiciário pode levar ao que se chama de eternização da questão jurídica, evitando a consolidação de uma resposta judicial e interferindo com a efetividade da prestação jurisdicional.

Ao redor deste tema, foi incluído na Lei das Eleições o art. 96-B,<sup>10</sup> que determina a reunião, para julgamento comum, das ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

A importância desta modificação para o julgamento de processos eleitorais e para o tempo de duração dos mesmos, junto ao Tribunal, se revela a partir da análise do disposto nos parágrafos segundo e terceiro do referido artigo.

Consoante estes, a ação proposta sobre o mesmo fato apreciado em outra não será conhecida caso já exista decisão transitada em julgado, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas, ou será apensada ao processo anterior, na instância em que se encontrar, quando não observado o trânsito em julgado de decisão.

A modificação legislativa não inovou a ponto de reconhecer a litispendência entre causas eleitorais que tratam do mesmo fato, mas, ainda assim, permite que a reunião de processos, por força de lei, implique em maior celeridade na prestação jurisdicional e maior efetividade desta, na medida em que se obterá uma resposta única frente a um mesmo fato.

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já explicitou que não se:

[...] exclui a possibilidade de o Tribunal analisar eventual litispendência ou coisa julgada quando o recurso contra expedição de diploma é cópia fiel da ação de investigação judicial eleitoral, prestigiando o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual, 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.<sup>11</sup>

<sup>10</sup> Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei n. 13.165, de 2015).

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Incluído pela Lei n. 13.165, de 2015).

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal. (Incluído pela Lei n. 13.165, de 2015).

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Incluído pela Lei n. 13.165, de 2015). (BRASIL. *Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2015.).

<sup>11</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 4.303*. Re-



No aspecto prático, observa-se que a existência de ação anterior com decisão não transitada em julgada sobre um fato tornará o juízo prevento para o julgamento de ações futuras, permitindo uma prestação jurisdicional mais segura e rápida.

Uma maior celeridade também pode ser observada na hipótese de existência de decisão transitada em julgado sobre um fato, caso no qual a ação futura será não conhecida de imediato.

Um último e pontual aspecto que pode ter impacto na prática profissional e na celeridade processual está relacionado à prática do ato de intimação por meio de Edital Eletrônico.

Este último exemplo, que será citado nesta breve exposição, se relaciona com os atos de comunicação judicial, em especial aqueles voltados à intimação das partes.

A Lei n. 13.165/2015 acrescentou o parágrafo 5º ao art. 94,<sup>12</sup> da Lei das Eleições, passando a prever, para a possibilidade de intimação de advogados dos candidatos ou partidos e coligações por meio de Edital Eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, em certas hipóteses.

O edital eletrônico poderá ser utilizado como meio de intimação pelos Tribunais Eleitorais, nos casos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma, iniciando-se a contagem no dia seguinte ao da divulgação.

A medida é louvável e refletirá, com um grau considerável de certeza, uma maior celeridade no processamento dos feitos, pois é sabido que as diligências e atos processuais implicam em grande parte da demora para seu julgamento.

São estes apenas alguns exemplos que puderam ser citados e tratados neste trabalho, sem prejuízo da necessidade de minucioso estudo da legislação novel pelos operadores do direito.

#### 4 CONCLUSÃO

Acredita-se, com este panorama, ter sido possível abordar, temas aptos para contribuir com a exposição de importantes temas direcionados ao Direito Eleitoral.

Espera-se, ademais, que as ideias apresentadas causem reflexão sobre o caráter inovador decorrente das mudanças legislativas recentemente realizadas no âmbito do Direito Eleitoral, que merecem a atenção e conhecimento não somente daqueles que participam diretamente do pleito, mas de todos os cidadãos.

As alterações legislativas promovidas inauguram uma nova e histórica sistemática eleitoral, que, pela primeira vez, será aplicada em eleições, o que torna também especial o escrutínio que será realizado em outubro deste ano de 2016, assim como a participação de todos os que dele participarem.

Será exigido dos Tribunais e Juízes Eleitorais, assim como dos partidos, candidatos, e quem mais se envolver em aspectos relacionados às eleições, que se

lador Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: 31.5.2016. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/action-GetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=4303&processoClasse=A1&decisaoData=20160503&decisaoNumero=&protocolo=193282015&noCache=0.3279322145516612>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

<sup>12</sup> Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança. [...] § 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação. (Incluído pela Lei n. 13.165, de 2015).





atualizem e se adequem às novas previsões, de forma a revestirem de regularidade os atos praticados, as candidaturas e o resultado do próprio pleito.

Dá a importância de que todos se atualizem e acompanhem a aplicação dos novos dispositivos, inclusive em espaços criados para maior deliberação, diálogo e exposição dos temas tais como os tratados aqui.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015*. Altera as Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental em Ação Cautelar n. 48.052*. Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: 22.8.2012. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=48052&processoClasse=AC&decisaoData=20120801&decisaoNumero=&protocolo=&noCache=0.31002075402756724>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. *Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 10.520*. Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: 23.2.2016. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=10520&processoClasse=RO&decisaoData=20151215&decisaoNumero=&protocolo=152092015&noCache=0.07372686605469725>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. *Recurso Especial Eleitoral n. 48.369*. Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: 26.11.2015. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=48369&processoClasse=RESPE&decisaoData=20151110&decisaoNumero=&protocolo=186002014&noCache=0.3039641822310195>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. *Agravo Regimental em Recurso Extraordinário em Recurso Especial Eleitoral n. 73982*. Relator Min. José Antônio dias Toffoli, Publicação: 7.3.2016. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=73982&processoClasse=RESPE&decisaoData=20160202&decisaoNumero=&protocolo=213312015&noCache=0.8386330825861081>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 4.303*. Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: 31.5.2016. Disponível em:





<<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=4303&processoClasse=AI&decisaoData=20160503&decisaoNumero=&protocolo=193282015&noCache=0.3279322145516612>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

